



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

288

Processo : 13637.000137/95-55

Sessão : 20 de março de 1996

Acórdão : 202-08.363

Recurso : 98.500

Recorrente : ORESTES VIEIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - VTN - Não é da competência deste Conselho "Discutir ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORESTES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/GB-CF



Processo : 13637.000137/95-55
Acórdão : 202-08.363

Recurso : 98.500
Recorrente : ORESTES VIEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 207,18 UFIR, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e à Contribuição à CNA, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "CAPOEIRAS", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 006 386 5, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01 o notificado esclarece que houve erro na informação do VTN constante na Declaração do ITR/94 e solicita a retificação dos valores ali lançados. Foram anexados à impugnação, além da Notificação de Lançamento de 1994 e da Declaração Retificadora do ITR/94, um Parecer (fls.04) assinado por técnico da EMATER/MG, informando o Valor da Terra Nua-VTN valor total do imóvel.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, às fls. 12/16, julgou procedente o lançamento, tendo em vista, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) é facultado ao contribuinte questionar o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm (Lei nº 8.847/94, art.3º, § 4º), como também, impugnar o VTN por ele declarado, visando a sua redução. A impugnação deve vir acompanhada de documentos que comprovem o fato alegado, pois cabe ao contribuinte a produção das provas necessárias para descaracterizar o lançamento;

b) a eficácia das provas exige que o laudo, apresentado para o questionamento do VTNm, contemple "... todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade do acesso aos municípios circunvizinhos. **De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.**" Se o contribuinte deseja alterar o VTN declarado na DITR, deverá acrescentar ao laudo técnico "... uma análise comparativa, meticulosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região";

c) somente uma acentuada discrepância entre o VTN declarado e os valores utilizados para sua comprovação levaria à alteração do mesmo. **"Cremos firmemente que as**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000137/95-55

Acórdão : 202-08.363

diferenças sutis, não acentuadas, perdem-se no subjetivismo da valoração de cada propriedade";

d) a apresentação de Declaração Retificadora, segundo o art. 147, § único, do CTN, só é possível antes de notificado o lançamento;

e) a livre convicção da autoridade julgadora é assegurada pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72. Assim, convencida da ineficácia das provas, " ... **por ter o contribuinte tomado rumo diverso daquele recomendado pelos princípios expostos ao longo desta DECISÃO...**" confirma-se a presunção de legitimidade do lançamento.

Tempestivamente, o recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 19, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e apresentando, às fls. 20, laudo técnico de avaliação emitido por engenheiro agrônomo da EMATER/MG.

É o relatório.



Processo : 13637.000137/95-55
Acórdão : 202-08.363

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente Recurso de fls. 19, datado de 14.09.95 (fls. 19) e que fora tomado ciência em 08.09.95 (fls. 17), pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a Decisão Recorrida de fls. 12 a 16, pelas razões abaixo informadas:

Não resta dúvida de que a Autoridade Fiscal *a quo*, através da Decisão de fls. 12 a 16, bem examinou a matéria, o que entendemos como maneira nossa de decidir, por isso, adoto, como minhas, as razões constantes de fls. 13:

“FUNDAMENTOS LEGAIS

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNmínimo), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

De plano é indispensável firmar o entendimento, expresso na NOTA MF/SRF/COSIT Nº 203/95, que “as prefeituras de municípios não estão incluídas entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei nº 8.847/94. No máximo, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura do Estado poderão coletar junto às prefeituras informações sobre o preço da terra nua, para efeito do levantamento de que trata o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, o que não significa que os valores afinal fixados sejam coincidentes com os informados pelas prefeituras”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000137/95-55
Acórdão : 202-08.363

Fixe-se também o entendimento que, uma vez possível o questionamento do VTNmínimo (Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º), possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.

A eficácia das provas, caso apresentadas, estará condicionada à observância, por parte do impugnante, dos seguintes princípios:

1- contrapor-se ao genérico exige material probatório específico. Assim, se o contribuinte questionar o VTNmínimo, calculado este com base em médias por municípios ou por microrregião, portanto não específico em relação a cada propriedade tomada individualmente, o laudo exibido para o questionamento deverá contemplar todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade do acesso aos municípios circunvizinhos. **De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.**

2- caso o contribuinte pretenda alterar o VTN por ele mesmo declarado na DITR, deverá apresentar, na hipótese de pretensão erro na avaliação do imóvel, laudo técnico com o mesmo perfil de especificidade daquele antes mencionado, havendo necessidade, no entanto, de se acrescentar uma análise comparativa, meticulosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região.

É importante frisar que, caso o contribuinte queira questionar o VTN declarado, a acentuada discrepância entre o declarado e os parâmetros utilizados para comprovação (valores lançados para propriedades vizinhas e erros de cálculo e transposição de valores) constitui-se, a nosso juízo, como principal e talvez única via de acesso que levaria à alteração do mesmo. **Creemos firmemente que as diferenças sutis, não acentuadas, perdem-se no subjetivismo da valoração de cada propriedade.** A valoração não possui o determinismo das leis físicas, mas sim a inconstância resultante do confronto entre oferta e procura, influenciado em diferentes épocas por diferentes fatores. Valorar, portanto, implica em aceitar intervalos de flutuação; assim, na ausência



Processo : 13637.000137/95-55
Acórdão : 202-08.363

do esdrúxulo, do excêntrico, questionar valoração feita por si próprio é tarefa complexa e, frequentemente, se revelará infrutífera.

Sublinhe-se que os supostos erros de fato originados na falta de conversão, ou na conversão incorreta, para UFIR, dos valores a serem lançados nos campos a serem utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), exigem comprovação seja por meio de planilhas demonstrativas, seja pela análise comparativa com os valores declarados em exercícios anteriores. Mesmo para supostos erros de fato, inúteis são as simples declarações de erro, eficazes são as provas, nas quais se homenageia o princípio de que o ônus da prova cabe para quem esta aproveita.

Esgotando a questão da identificação do agente responsável pela produção de prova, no caso da impugnação visar a redução da base de cálculo do imposto (VTN), reduzindo, ato contínuo, o próprio imposto devido, vale a lição de Antônio da Silva Cabral *in* "Processo Administrativo Fiscal", pag. 298, Ed. Saraiva, "verbis":

"Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte".

A apresentação, na fase litigiosa, de Declaração Retificadora para alterar dados declarados na DITR é ineficaz, por absoluta falta de amparo legal. A retificação da declaração, feita nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, só é possível antes de notificado o lançamento (art. 147, § único), o que não é o caso. Ao contribuinte ciente do lançamento é vedada a apresentação de Declaração Retificadora, sendo-lhe facultada a instauração do contencioso, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72.

Por derradeiro, estando a autoridade julgadora convencida da ineficácia das provas apresentadas, **por ter o contribuinte tomado rumo diverso daquele recomendado pelos princípios exposto ao longo desta DECISÃO**, ou confrontada com a ausência de documentação comprobatória, assegurada a sua livre convicção pelo artigo 29 do Decreto 70.235/72, confirma-se a presunção de legitimidade do lançamento levado a efeito que obriga o sujeito passivo ao cumprimento da exigência tributária nele contida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000137/95-55
Acórdão : 202-08.363

Em seu Recurso de fls. 19 e seguintes, o recorrente traz um documento denominado de "LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO", assinado por José Francisco de Rezende, Engº Agrônomo, CREA nº 8.603, EMATER-MG, onde faz sucinta descrição do imóvel em questão, sem entrar em maiores considerações que pudessem motivar uma reforma na Decisão "a quo" de fls. 12 a 16.

O Laudo em questão deveria ser fornecido pela EMATER e não na pessoa de seus Engenheiros. A prova não se presta para alterar o lançamento originário.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida amparado em decisões predominantes nesta Egrégia Câmara, no sentido de negar provimento em casos que tais.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO